



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Recurso Administrativo de Decisão em Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.003746/2023-90**

Interessado: **Wisdom Marine International Inc, 7Shipping Serviços Marítimos e Transportes LTDA e Amart Services Consultoria, Agenciamento Marítimo e Transporte LTDA.**

Endereço eletrônico: **marcelo@nogueiramagalhaes.com.br**

Trata-se de Recurso Administrativo em face de Decisão proferida em Defesa do Auto de Infração nº 1274_00016_2024 (33984700), lavrado em 19/02/2024 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação DAIWAN LEADER ter trazido para o Brasil tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

A Decisão recorrida (34571446) deu provimento parcial à Defesa (34486767), excluindo do rol de autuados o tripulante YEN SHUO CHANG, deduzindo-se a fração que lhe era referente no valor do total da multa, diante da comprovação de que, à época da autuação, este possuía visto válido, emitido em 24/08/2023. Em relação aos demais tripulantes, não comprovado o direito, por meio da apresentação dos respectivos vistos, foi mantida a autuação.

O Recurso Administrativo (35042139) inova em relação à Defesa basicamente no que se refere à tentativa de comprovação da regularidade da documentação migratória dos demais tripulantes, por meio da apresentação das imagens dos seus vistos.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Mantenho a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que de forma correta exauriu o objeto do recurso.

Quanto aos novos fatos, consistentes na apresentação das imagens dos vistos dos demais tripulantes cuja irregularidade na documentação migratória ensejou a autuação e imposição de multa mantidas, ao contrário do que pretende a recorrente, reforçam a correção do Auto de Infração e da Decisão recorrida, porquanto os novos vistos apresentados são, TODOS, posteriores à data da autuação.

Assim, não é verdadeira a afirmação constante do Recurso Administrativo de que "*todos os tripulantes a bordo da embarcação estavam devidamente munidos de passaportes válidos e com os respectivos vistos em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis*" e, muito menos, o juízo de que "*não houve a diligência adequada por parte da Polícia Federal em analisar individualmente cada tripulante afim de ter atestado que os mesmos possuíam visto válido*", uma vez que, tendo a autuação, por irregularidade migratória consistente na ausência de visto, ocorrido em 19/02/2024, a apresentação de vistos emitidos em 14/03/2024, ou seja, quase um mês depois, demonstram a correção do ato administrativo, já que na data da autuação, inequivocadamente, estes vistos não existiam, o que confirma a irregularidade da situação migratória, fato que se subsume à hipótese prevista no art. 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Desta forma, pelas razões acima expostas, mantenho a Decisão recorrida, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desse despacho, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e

informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do atuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Márcio Manoel da CUNHA
Delegado de Polícia Federal
Chefe Substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/BA (no exercício da chefia)



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO MANOEL DA CUNHA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/06/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35626072&crc=4DBAA9A5.
Código verificador: **35626072** e Código CRC: **4DBAA9A5**.

Referência: Processo nº 08255.000966/2024-42

SEI nº 35626072